

Jusnaturalismo: o ideal de um direito justo em apontamentos históricos

João Emilio de Assis Reis*

D.Sc. Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pelo UNIFLU-RJ. Professor do UNASP-SP e da PUC-Minas. Pesquisador no Grupo de Pesquisa Interinstitucional de desenvolvimento Municipal-Regional. Uenf-UNIFLU.CNPq

Auner Pereira Carneiro*

D.Sc. Ciências. USP-SP. Prof. Mestrado e Doutorado UFPR. Mestrado FDC. Prof. Filosofia e Filosofia do Direito, Metodologia e Produção textual científica Pesquisa e Prática em Educação, Economia e Sociologia. Coordenador do Grupo de Pesquisa Interinstitucional de Desenvolvimento Municipal-Regional. Uenf- Uniflu.CNPq.

85

RESUMO

O presente artigo busca traçar um perfil do Jusnaturalismo e do Direito Natural, por meio de apontamentos históricos. Com procedimentos de pesquisa bibliográfica, o texto apresenta a evolução da ideia de uma lei natural baseada num ideal de justiça ao longo do tempo e como ela foi se conformando às realidades históricas de cada época. Como culminância, analisa ao final o papel que os jusnaturalistas entendem reservado ao Direito Natural na contemporaneidade, de forma a permitir uma melhor compreensão dessa corrente de pensamento da filosofia do direito.

Palavras-Chave: Filosofia do Direito; Direito Natural; Jusnaturalismo.

ABSTRACT:

This article seeks to draw a profile of Jusnaturalism and Natural Law, through historical notes. With bibliographic research procedures, the text presents the evolution of the idea of a natural law based on an ideal of justice over time and how it was conforming to the historical realities of each epoch. As a culmination, it analyzes at the end the role that natural justices understand reserved for Natural Law in the contemporary, in order to allow a better understanding of this current of thought of the philosophy of law.

Key-Words: Philosophy of Law, Natural Law; Jusnaturalism.

Introdução

Situar um instituto ou categoria jurídica no tempo, percebendo seu nascimento e evolução é premissa para sua compreensão.

A norma jurídica não pode ser completamente compreendida, *Ceteris paribus*, se não for caracterizado o contexto histórico no qual foi produzida ou em que temporalidade e circunstância.

Esse processo criativo se dá para que a norma seja compreendida ou ainda em razão de um contexto futuro, mesmo que hipotético.

Assim, não é possível falar em norma jurídica ou de direito, desprendido de um contexto qualquer e de uma historicidade dos direitos fundamentais.

O homem difere dos demais animais por ser racional, por ser um ser histórico. O que é ser histórico? Um animal por exemplo, nasce, cresce, se alimenta, luta para sobrevivência, se reproduz, sempre da mesma forma – É um ser a histórico.

O homem, ao contrário, está sempre buscando novas formas de resolver seus problemas, procurando aprender com seus erros, aprender com o passado.

Para sobreviver, o ser humano, transforma a natureza e cria seu mundocultural.

E esse mundo cultural criado, não é resultado de um esforço isolado, mas das somas das situações que ele viveu, das experiências porque ele passou e que acumulou através dos tempos.

O produto intelectual jurídico, utilizado neste ano de 2016 é resultado de um processo que começou há milhares de anos.

Aprender com o passado, para se aperfeiçoar para o futuro.

Essa é a finalidade da história. Esse fenômeno histórico e crítico também atinge o mundo jurídico.

Amemorização dos acontecimentos importantes ao mundo jurídico no decorrer da história é um ponto importante para ajudar a (re) construir o Direito e para ajudar a entender e a resolver os novos desafios propostos ao mundo jurídico a cada dia.

Estudar o Direito Natural pode parecer algo contraditório.

Qual a necessidade de se verificar na história um conjunto de princípios que transcende o próprio espaço e o tempo?

Como está refletido no texto a seguir, trata-se de uma ideia muito simples sobre as características do Direito Natural baseada nas visões cosmológicas do passado.

O trabalho se compõe inicialmente de uma parte conceitual sobre direito natural, para a compreensão do conceito e de sua característica.

Apresenta-se em seguida, uma evolução do pensamento sobre Direito Natural e para a culminância dos enfoques dinâmicos no espaço estendido de convivência entre o Direito Natural e Direito Positivo.

1. A Ideia do Direito Natural

O jus naturalismo é uma corrente de pensamento jus filosófica de fundamentação de um direito justo.

Desde tempos primitivos, uma permanente aspiração de justiça acompanha o homem.

Preocupou-se bastante os juristas romanos a existência, bem como o conceito do *jus naturale*, concepção complexa e controversa, de importação grega, referida no célebre trecho da *Antígona*, de Sófocles, em que a protagonista, desobedecendo as ordens reais, protesta contra a privação da sepultura a seu irmão e responde ao tirano que acima dos editos há decretos divinos, imutáveis e eternos.” (CRETTELA JUNIOR, 2012.p.107)

Essa aspiração de justiça leva a uma ideia de que justiça não se alcança apenas com a ordem jurídica institucionalizada.

Ao contrário, para os jusnaturalistas existe uma ordem anterior ao direito positivado que permite discutir esse direito como justo ou injusto.

O direito natural é fruto da racionalidade humana e da busca do ser humano, na vida em sociedade pela realização do ideal de justiça. Assim como o ser humano muda, tudo que é fruto do seu intelecto também muda.

Qual o conteúdo do direito natural, seu alcance como norma jurídica, seus fundamentos? Tudo isso está sujeito à transformação que o homem faz do mundo ao longo do tempo e de si mesmo e os apontamentos históricos do texto a seguir demonstram isso.

O que não muda quanto ao Direito Natural, é a sua inegável derivação da própria essência desse ser humano mutável e a sua busca pela virtude da Justiça.

Essa ordem preexistente é o direito natural.

A justiça ou a injustiça são predicados em relação a um direito preexistente, porque corresponde a dar ou não dar a alguém o seu (seu direito); portanto, o direito positivo será justo ou injusto em relação a um direito que existia antes dele, o direito natural. A justiça do direito positivo está em relação ao direito natural; fora desta relação não há, propriamente falando, questão de justiça. (HERVADA,1990. p. 29-30).

Para compreender-se o que é jusnaturalismo ou direito natural, primeiramente precisamos compreender o que é direito e o que é justiça, afinal, a ideia de direito natural, tem sua razão de ser na busca de um direito justo.

Podemos, de fato, definir o direito como um conjunto de regras que são consideradas (ou sentidas) como obrigatórias em uma determinada sociedade porque sua violação dará, provavelmente, lugar à intervenção de um "terceiro" (magistrado ou eventualmente árbitro) que dirimirá a controvérsia emanando uma decisão seguida de uma sanção ao que violou a normal. (BOBBIO, 2006.p. 27)

Considera-se que, há uma visão do direito como um instrumento de controle social, um conjunto de regras impositivas destinadas à regulação da vida social, essas regras uma vez desobedecidas, mesmo que em tese, criarão um conflito. Uma vez surgido um conflito, desencadear-se-á um procedimento em que um terceiro, alguém equidistante, não diretamente interessado no problema da violação da norma intervirá de modo a decidir a questão e aplicará sanção ao sujeito que violou a norma jurídica.

Enquanto no Estado Primitivo de uma forma geral não havia uma grande preocupação com o estabelecimento de critérios para decidir esses conflitos da vida social, surgindo as normas jurídicas do próprio desenvolvimento das relações sociais, através dos costumes, de critérios equitativos que o juiz estabelecesse, ou com base na própria razão. Aqui o juiz não é órgão do Estado e é livre para decidir.

Como salienta (HERVADA, p. 14), desde os Romanos, “A justiça não atribui as coisas, mas segue o facto de que já estão atribuídas”.

Realizar o direito era a arte de dizer o justo. Essa “arte” de dizer o justo, correspondia em saber dar a cada um o que é seu, saber a relação de correspondência entre bens e pessoas na escala das relações humanas, o que é atribuível a cada um onde sempre estão em jogo uma série de bens.

A justiça seria então, o ato de realização do direito. Enquanto o direito significa saber ou dizer o que é de cada um, a justiça realiza-se no cumprimento e no respeito do direito

No entanto, com o surgimento do Estado Moderno, esses conceitos de direito e justiça esvaem-se. O Estado concentra em si todos os poderes políticos, inclusive o de criar o direito, ou as normas que regem a vida em sociedade.

O juiz, antes um terceiro que embora fosse alguém investido na função de julgar pelo Estado, tinha liberdade para obter as normas para decidir o conflito concreto que lhe foi apresentado, perde essa faculdade.

O juiz passa a ser órgão do Estado devendo resolver todos os conflitos sociais segundo as regras emanadas do próprio estado ou por ele de alguma forma reconhecidas. Não há direito que não tenha nascido do Estado, através do seu poder legislativo.

Assim passa-se a um conceito de justiça formal, de forma que a realização do direito passa a ser tão somente a resolução dos conflitos de interesses segundo as regras previamente estabelecidas pelo Estado, com fins de pacificação social. Isso termina por esvaziar a própria discussão do direito justo, já que o direito nada mais é do que a realização da vontade do Estado.

No entanto, a concepção jusnaturalista não compreende o direito apenas nessa visão de normas produzidas pelo Estado. A questão de Justiça, dar a cada um o que é seu, precede a norma jurídica Estatal.

O direito – tanto se o entendermos como lei, como se o concebermos como coisa justa – não tem sua origem na virtude da justiça, nem esta é anterior ou superior a ele. A virtude da justiça pressupõe o direito; neste sentido é sempre algo posterior ao direito (HERVADA,1990, p. 23).

Assim, fala-se em Jus naturalismo e Direito Natural. O Jusnaturalismo é a corrente de pensamento jusfilosófico que não reconhece no Estado a única fonte de direito, mas antes uma fonte que o precede e permite qualificá-lo como justo ou injusto, e o Direito Natural como essa ordem jurídica que precede e é superior ao Direito emanado do Estado, chamado Direito Positivado.

Desta forma, o direito natural é um conjunto de princípios a partir dos quais o legislador deverá compor a ordem jurídica.

2. Jusnaturalismo na Antiguidade

O jus naturalismo cosmológico foi a doutrina do direito natural que caracterizou a antigüidade clássica (Grécia e Roma), fundado na idéia de que os existiria uma ordem natural.

A decisão justa é simplesmente aquela que dá a cada um o seu devido lote em conformidade com a vontade dos deuses do destino. O rei sábio e justo é aquele que recebe as revelações divinas de Zeus (themistes) e faz delas o fundamento de suas decisões (dikê). Por esta razão, o rei Minos de Creta visitava secretamente Zeus a cada nove anos. A justiça nesse sentido é requisito para o bem-estar e a prosperidade de um povo. A insubordinação contra a ordem cósmica é objeto de castigo pelos deuses e o destino. Zeus é o guardião do direito; sua filha Dikê se senta ao lado do pai e o informa a respeito das transgressões dos homens e o todo poderoso Zeus os castiga. (ROSS, 2003, p. 270)

Como indicado anteriormente na p.3, há uma lei Cósmica a ser seguida, cuja obediência esta vinculada à garantia de prosperidade e felicidade do povo.

No teatro grego, ocorreu uma das primeiras manifestações dessa doutrina na tragédia Antígona de Sófocles. O rei Creonte proíbe o sepultamento de Polínicos, irmão de Antígona morto em batalha e considerado traidor, ao que ela assim se manifesta:

Nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! E ninguém sabe desde quando vigoram! - Tais decretos, eu que não temo o poder de homem algum, posso violar sem que por isso me venham a punir os deuses! (Antígona)

Também ARISTÓTELES ao discorrer sobre a justiça, distingue o “Justo Natural” do “Justo Legal” e fala da relação entre eles.

Os principais conceitos sobre o tema da justiça em ARISTÓTELES, bem como sua discussão e crítica encontram-se no livro *Ética a Incômmodo*.

Nele, em diversas passagens, o pensador distingue os diversos tipos de justiça.

Vai diferenciar o “justo natural” correspondente às leis da natureza e o “justo legal” ou positivo, correspondendo às leis emanadas da autoridade pública ou de convenção entre as partes.

A justiça política é em parte natural e em parte legal. A parte natural é aquela que tem a mesma força em todos os lugares e não existe por pensarem os homens deste ou daquele modo. A legal é o que de início pode ser determinado indiferentemente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecido (por exemplo, que o resgate de um prisioneiro seja de uma mina, ou que deve ser sacrificado um bode e não duas ovelhas), e também todas as leis promulgadas para casos particulares (como a que mandava oferecer sacrifícios em honra de Brásidas), e as prescrições e decretos. (ARISTÓTELES, 2003. p.117)

O justo natural para ARISTÓTELES é aquele que existe por si próprio.

Não depende de qualquer ato de positivação de qualquer decisão ou opinião. Existe em razão da natureza, podendo variar, mudar e relativizar-se de acordo unicamente com a própria natureza.

Em todas as partes possui a mesma potência.

O justo legal, existe em razão de um ato do legislador.

São as disposições vigentes na *polis* e poderia ser feito das mais variadas formas possíveis.

Reitera que, uma vez posto pelo legislador, é a esta que se deve obedecer.

As coisas que são justas apenas em virtude de convenção e da conveniência assemelham-se a medidas, pois as medidas para o vinho e para o trigo não são iguais em toda parte, mas maiores nos mercados atacadistas e menores nos retalhistas. A mesma maneira, as coisas que são justas não por natureza, mas por decisão humana, não são as mesmas em todos os lugares, uma vez que as

próprias constituições não são as mesmas, embora haja uma que é, por natureza a melhor em todos os lugares (ARISTÓTELES, 2003. p.118).

Em Roma, os jurisconsultos ensinavam que, além do direito próprio de cada Estado, existe um direito decorrente da Natureza humana. O direito natural era conhecido como direito comum a todos os povos

O direito civil e o das gentes distinguem-se desse modo: todos os povos que se regem por leis e por costumes usam em parte um direito exclusivamente seu, e em parte do comum; portanto o direito que cada povo constitui para si mesmo, é exclusivo de uma cidade. O direito, porém, que a razão natural constitui entre todos os homens é observado do mesmo modo por todos os povos e chamado direito das gentes, isso é, direito de que usam todos os povos. Semelhantemente, o povo romano usa em parte de um direito exclusivamente seu e em parte do comum a todos os homens.

(Institutas do Imperador Justiniano, Livro I, Título I, § 1º.: Apud. COELHO RODRIGUES,1879.)

O positivo, como direito especial ou particular de determinada civilização, como é possível identificar:

3. Jusnaturalismo Medieval

A doutrina cristã introduz novas dimensões ao problema da justiça.

Tratando-se de uma concepção religiosa de justiça, continua a se vislumbrar dois tipos de justiça.

A justiça humana é identificada como uma justiça transitória e sujeita ao poder temporal. Para o cristianismo, não é nela que reside necessariamente a verdade, mas na lei de Deus, que age de modo absoluto, eterno e imutável.

A tônica da filosofia na idade média é basicamente a conciliação do princípio de adaptação da filosofia clássica ao cristianismo.

Assim a principal preocupação dos pensadores desse período, desde a filosofia patrística de Agostinho até a Escolástica de Tomaz de Aquino, é harmonizar determinados princípios da filosofia grega com a religião nascente.

Além disso, foram buscar argumentações racionais espelhadas nas contribuições dos gregos e romanos para justificar os dogmas do cristianismo.

Não foi difícil para os padres da Igreja e para os filósofos escolásticos interpor as específicas idéias cristãs na tradição clássica do direito natural. No lugar do vago conceito panteísta de uma razão divina universal, bastou-lhes colocar o Deus do cristianismo. A distinção aristotélica entre o ser humano como ser sensual e o ser humano racional se ajustava perfeitamente à distinção cristã entre corpo e alma, entre este mundo e o reino de Deus. (ROSS,2003p. 283)

Dois pontos inovadores são apresentados a partir dessa adaptação.

Em primeiro lugar o direito natural ganhou um conteúdo mais claro.

Enquanto que antigamente os filósofos clássicos se contentaram em falar em uma lei natural eterna e absoluta, sem lhe dar um conteúdo preciso, no cristianismo o direito natural encontra um conteúdo mais preciso nas Sagradas Escrituras.

O direito natural do cristianismo tem como cerne a lei mosaica e os Evangelhos, a vontade de Deus revelada.

O segundo ponto inovador, parte justamente da atribuição de superioridade ao direito natural com relação ao direito humano.

Diferentemente do estabelecido no Direito Romano, se o direito natural provém de Deus, o criador de todas as coisas, fica claro que nada está acima dele.

O direito humano adquire legitimidade a partir do momento em que é derivado do direito divino.

E nenhum direito humano terá validade se conflitar com o direito natural, tal qual interpretado pela Igreja Romana.

4. O Jusnaturalismo Racionalista na Idade Moderna

Com o fim da idade média, acontecem uma série de rupturas. O modelo feudal de sociedade começa a declinar, surge o Estado Moderno, baseado na formação de monarquias nacionais e o declínio do poder da Igreja Romana.

O declínio da influência teológica sobre o pensamento foi acontecendo gradualmente e isso se refletiu também no campo da filosofia do direito. Isso provocou também a busca, por parte do jusnaturalismo de novas concepções sobre o direito natural.

Observa-se que o fundamento do Direito Natural deixa de ser a vontade de Deus, e nesse momento histórico, volta-se para a natureza humana.

Com GRÓCIO, o fenômeno jurídico obteve outra visão. Apoiado em princípios racionais o direito natural independia de vontade divina, mas e um conjunto de normas ditadas pela razão e pelo *appetitus societatis*, ou o instinto que conduz o homem a viver em sociedade.

O direito natural é um ditame da justa razão destinado a mostrar que um ato é moralmente torpe ou moralmente necessário segundo seja ou não conforme à própria natureza racional do homem, e a mostrar que tal ato é, em consequência disto vetado ou comandado por Deus, enquanto autor da natureza. (GROCIO apud BOBBIO,2006.p.20.)

Montesquieu, partindo do conceito de que “leis são relações necessárias que decorrem da natureza das coisas” afirmou que a natureza das coisas se manifesta em parte nas condições gerais e em parte nas tendências e peculiaridades variáveis da natureza humana.

Entre as condições gerais, menciona o desejo de paz, a satisfação de necessidade primárias do ser humano, como comer, morar, constituir família e a sociabilidade.

Quanto às tendências relativas, elas dependeriam de uma série de contingências, fatores geográficos e climáticos, condições religiosas, culturais e a estrutura política de cada país. (MONTESQUIEU, 2002.p.19-22).

No entanto, o maior contributo do período não é a laicização do direito natural, abandonando a teologia e desenvolvendo-se com base na natureza humana.

Como bem salienta ROSS, (ROSS 2003, p. 288), os escolásticos haviam também tomado a natureza humana como fundamento e a interpretação das ordens da natureza não diferente muito se a ela se adiciona ou se subtrai a noção de Deus.

O que aparece como novo é o método pelo qual o direito natural é deduzido da vontade humana.

Este método é o método dedutivo ou geométrico de René Descartes. Passou-se a acreditar na ideia de que haviam sido descobertos meios de se elevar a filosofia ao mesmo nível científico das matemáticas.

No âmbito da filosofia jurídica, isso significava, como nas matemáticas, que em se partindo de um ponto seguro, alguns princípios evidentes apreendidos através da meditação sobre a natureza humana, seria possível deduzir todo um sistema jurídico completo.

Assim, ao mesmo tempo em que o Estado Moderno assumia para si o papel de única fonte de direito, a aplicação do método racionalista pelos jusnaturalistas criou uma desafortunada duplicação do sistema jurídico.

O Direito natural até então visto como uma concepção moral e filosófica criou a concepção de um sistema de direitos superiores, situados por traz do sistema de direitos subjetivos positivos.

5. As características do Jusnaturalismo Contemporâneo e o Espaço para sua atuação

O direito natural tem por base o ser humano em si mesmo, os bens inerentes ao ser do homem são direitos naturais.

Só compreendendo que existem tais direitos naturais, que presidem à decisão da sociedade e da lei positiva, pode-se falar de bens e regimes políticos injustos, quando atentam contra esses direitos.

É adotado filosoficamente que, o jus naturalismo tem por base o homem em si mesmo, em sua essência.

Esse fenômeno, decorre da própria estrutura psicológica e moral do ser humano e da sua racionalidade:

Esta lei é natural, porque não procede de factores culturais, mas da estrutura psicológica-moral do ser humano. É uma operação natural da nossa inteligência. (HERVADA, 1990.p. 130)

A lei natural seria então um conjunto de leis racionais que exprimem a ordem das tendências ou inclinações naturais próprias do homem como pessoa.

A lei natural ou prescrição da razão é a expressão racional de um dever-ser, de uma exigência ontológica, que a razão capta e, em consequência, prescreve como dever.

Esta lei natural deve conviver com as leis que regem a sociedade que são produto da opção livre e da invenção dos homens enquanto sociedade, que não são outra coisa senão a dimensão social dos fins naturais do homem.

As leis, decorrem e obedecem à escolha de valores tutelados por parte da coletividade e simplesmente são as chamadas leis humanas ou positivas.

A lei natural ou prescrição da razão é a expressão racional de um dever-ser, de uma exigência ontológica, que a razão capta e, em consequência, prescreve como dever. Sem dúvida que a lei natural é um acto de império da razão, mas a razão impera porque capta a exigência ontológica, que é a obrigatoriedade do fim. (HERVADA, 1990.p. 136)

No entanto, observada a prevalência do positivismo nas sociedades contemporâneas, desde o fortalecimento do Estado Moderno, é este fato que chamou para si o papel emissor das fontes do direito.

Qual é o papel que se reserva ao Direito Natural?

Quais são as relações entre o Direito Natural e o Direito Positivo?

HERVADA, já indicado acima, como jus naturalista não nega o direito positivo, como normalmente o positivismo faz com o direito natural.

Antes de tudo ele aponta uma relação de complementaridade, onde o natural e o positivo não são dois sistemas paralelos de direito, mas dimensões de um só sistema jurídico, o qual é em parte natural e em parte positivo.

A norma jurídica natural precede a norma jurídica positiva, posto que aquela pode anular a primeira, mas não o contrário.

No entanto a lei natural pode modular a lei positiva, de acordo com os objetivos do ser humano enquanto coletividade.

Se o homem é um ser histórico, que transforma a natureza e cria um mundo cultural para sobreviver.

O direito necessariamente, também o é, como fruto da genialidade humana e de seu aparato idiossincrático.

De forma que para esse processo de busca de sentido para a norma jurídica, tem entre os seus métodos, o histórico, em que se busca seu sentido na sua gênese ou evolução, como afirma Ferraz Junior:

A determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Trata-se de uma finalidade prática, no que se distingue de objetivo semelhantes das demais ciências humanas. Na verdade, o propósito básico do jurista não é simplesmente compreender o texto, como faz, por exemplo, o historiador ao estabelecer-lhe o sentido e o movimento no seu contexto, mas também determinar-lhe a força e o alcance, pondo o texto normativo em presença dos dados atuais do problema. Ou seja, a intenção do jurista não é apenas conhecer, mas conhecer tendo em vista as condições de decidibilidade de conflitos com base na norma enquanto diretivo de comportamento (FERRAZ JÚNIOR, 2008. p.221)

Este dados e informações textuais é que fornecerão ao interprete da norma jurídica importante subsídio para situar o jurista e, em conjunto com outras técnicas hermenêuticas lhe permitirá encontrar as respostas corretas na aplicação da norma jurídica.

Ele estabelece alguns princípios que regerão as relações entre o Direito Natural e o Direito Positivo.

Sem negar protagonismo ao Direito Positivo, estabelece a prevalência do Direito Natural sobre o Direito Positivo em caso de conflito.

A seguir, são apresentados os princípios que regerão as relações entre o Direito Natural e o Direito Positivo:

- 1) A norma jurídica positiva não pode revogar os mandatos e proibições naturais.
- 2) As condutas e atuações permitidas pelo direito natural podem ser objeto de regulação da norma positivada.
- 3) A norma positiva pode modificar as normas naturais reguladoras de capacidades.

Como evidência, a obrigatoriedade da norma jurídica natural decorre de um dever de justiça fundado na compreensão da natureza humana e destruir a obrigatoriedade desse mandado implicaria em dissolver o próprio dever.

A lei positiva não tem esse poder, pois teria que ter o poder de mudar a própria natureza. A lei positiva que contraria a lei natural não é direito.

É força e violência institucionalizada.

O que é permitido pelo direito natural também o pode ser pelo direito positivado e por ele regulamentado conforme as circunstâncias.

O que não é possível é a restrição sem justa causa, já que a liberdade natural não pode ser restringida sem causa, o que a tornaria uma lei injusta.

Isso acontece para acomodar o exercício das capacidades às circunstâncias sociais, mas essas normas positivas sofrem limitação.

As proibições e limitações nelas contidas, deverão ser sempre parciais.

Ocorrerá, como culminância da verificação desse processo, que a redução da capacidade a uma incapacidade absoluta violentaria a lei natural e atentaria contra o próprio conteúdo natural da personalidade, o que em última análise significaria, negar a própria essência humana.

Considerações Finais

O direito natural contemporâneo tenta resgatar o direito como a arte de dizer o justo.

De forma que, o papel reservado ao direito natural na contemporaneidade do século XXI, é justamente enfrentar a tarefa da ciência jurídica através da interpretação do direito, que constitui a operação destinada a encontrar a solução jurídica do caso concreto.

Em todas as questões inseridas no processo, se torna fundamental refletir sobre qual será o direito – direito justo – no caso analisado.

É nesta operação que, de um modo principal, o direito natural tem de ser aplicado como o que é: uma parte do direito vigente que rege as relações humanas.

O Jus naturalismo contemporâneo parte de um pressuposto de que há uma unidade natural entre o direito natural e o direito positivo e eles são complementares, devendo-se integrar num único sistema jurídico.

Isso se deve ao fato de que a lei positiva deriva da lei natural como meio conveniente e útil para a realização dos fins naturais do homem.

Em segundo lugar, entende-se que o poder das normas positivas é de origem natural, pois é do direito natural que deriva o poder social e a capacidade de compromisso e de pacto do ser humano.

E finalmente, são reafirmadas as relações jurídicas básicas que são naturais, das quais todas as demais são derivações, complementos ou forma histórica.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Marcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues (Tradutores). São Paulo: Ícone, 2006.

COELHO RODRIGUES, Antonio. **Institutas do imperador Justiniano**: vertidas do latim para português com perto de cinquenta notas extrahidas do "corpus juris" e um appendice contendo a integra do texto e da traducção das novellas 118 e 127. Recife: Typographia Mercantil, 1879.

CRETILLA JUNIOR, José. Curso de filosofia. 12.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

HERVADA, Javier. **Crítica introdutória ao direito natural**. Tradução de Joana Ferreira da Silva. Porto: RÉS, 1990.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das leis**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro. 2003.